



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

CNPJ: 67.662.007/0001-40

AVENIDA FRANCISCO GIMENES, 175 – CENTRO – CEP: 17.790-000 – FONE/FAX: (0—18) 552-1141

E-mail: pmpracinhasp@uol.com.br

000035

LEI N.º 367, DE 20 DE AGOSTO DE 2.008.

“Cria o Conselho de Alimentação Escolar e Revoga a Lei 161/2000”.

JAIR EVANGELISTA, Prefeito Municipal de Pracinha, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou na 12ª Sessão Ordinária realizada em 18 de agosto de 2008, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, com a finalidade de fiscalizar e assessorar o Governo Municipal na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme Resolução FNDE/CD/n.º 32 de 10.08.2006, que estabelece normas para a execução do PNAE.

Art. 2º - São Atribuições do CAE:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II – acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para o PNAE, zelando pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, até o recebimento da refeição pelos escolares;

III – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios, seja em depósitos da Entidade Executora e/ou das escolares;

IV – comunicar à EE a ocorrência de irregularidade em relação aos gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;

V – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;

VI – acompanhar a execução físico-financeira do Programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

VII – comunicar ao FNDE e ao Ministério Público Federal qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, em especial aqueles de que tratam os incisos II à IV do artigo 25 da Resolução FNDE/CD/n.º 32 de 10.08.2006, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VIII – receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela Entidade Executora, remetendo ao FNDE, posteriormente, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira com parecer conclusivo (Anexos I desta Resolução) o qual deverá ser elaborado, observando o “Roteiro para Elaboração do Parecer Conclusivo do CAE”, acompanhado do extrato bancário da conta específica do programa;

Art 3º – O CAE será constituído por 07 (sete) membros, com a seguinte composição:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado formalmente pelo chefe desse Poder;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado formalmente pela mesa diretora desse Poder;

III – 02 (dois) representantes dos professores, indicados formalmente pelos respectivos órgãos de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

CNPJ: 67.662.007/0001-40

AVENIDA FRANCISCO GIMENES, 175 – CENTRO – CEP: 17.790-000 – FONE/FAX: (0—18) 552-1141

E-mail: pmpracinhasp@uol.com.br

000036

IV – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados formalmente pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;

V – 01 (um) representante de outro segmento da sociedade civil, a ser escolhido por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata.

§ 1º - Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso III deste artigo, deverão os professores realizar reunião, convocada especificamente para esse fim, sendo devidamente registrada em ata.

§ 2º - Cada membro titular do CAE terá 01 (um) suplente da mesma categoria.

§ 3º - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 4º - O CAE dos Estados e dos Municípios que possuem alunos matriculados em creches, na pré-escola e no ensino fundamental das escolas indígenas ou localizadas em áreas remanescentes de quilombos, deverá ter em sua composição, pelo menos um membro representante das comunidades indígenas e das comunidades quilombolas, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a V deste artigo.

§ 5º - Na EE com mais de 100 (cem) escolas do ensino fundamental, a composição de CAE poderá ser de até (três) vezes o número de membros estipulados no caput deste artigo, obedecida à proporcionalidade definida nos incisos I a V deste artigo.

§ 6º - O mandato do CAE será de 02 (dois) anos, podendo os membros ser reconduzidos por uma única vez.

§ 7º - O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 8º - A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por ato legal, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observando as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 9º - Os dados referentes ao Conselho de Alimentação Escolar deverão ser informados pela Entidade Executora por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE na Internet (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverá ser encaminhada ao DNDE a documentação que comprova a composição e a indicação dos respectivos segmentos de que tratam os incisos I e V deste artigo, bem como a ata de eleição do Presidente e do vice-presidente do Conselho.

§ 10º - Caso a Entidade Executora não tenha acesso ao cadastro informatizado, deverá encaminhar a documentação de que trata este artigo ao FNDE.

§ 11º - Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;

III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima no Regimento Interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

CNPJ: 67.662.007/0001-40

AVENIDA FRANCISCO GIMENES, 175 - CENTRO - CEP: 17.790-000 - FONE/FAX: (0-18) 552-1141

E-mail: pmpracinhasp@uol.com.br

000037

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no **Regimento Interno** de cada Conselho.

§ 12º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.

§ 13º - Nas situações previstas nos § 11º o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, cumprido o previsto no § 2º deste artigo e mantida a exigência de nomeação por ato legal emanado do poder competente.

§ 14º - No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do §11, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 4º - O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE, sem prejuízo das atribuições previstas no artigo anterior, deverá, ainda, observar as seguintes disposições:

I - o CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) vice-presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente para tal fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente e o vice-presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto no **Regimento Interno do CAE**, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período restante do respectivo mandato.

III - O Presidente e o Vice-Presidente do CAE deverão ser escolhidos entre os membros titulares.

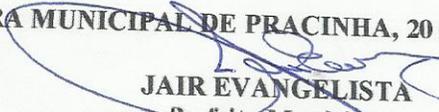
IV - O CAE deverá se reunir, ordinariamente, trimestralmente, com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos Conselheiros Titulares, e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros titulares.

V - Ficar extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 02 (duas) reuniões consecutivas do CAE, ou 04 (quatro) intercaladas.

VI - a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderá ocorrer pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei n.º 161, de 15 de agosto de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA, 20 DE AGOSTO DE 2.008.


JAIR EVANGELISTA
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado por afixação em local de costume na data supra.


ADEIR OLIVEIRA DANTAS
Chefe de Gabinete